



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000447-40.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MATHEUS FABIANO MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000447-40.2025 — São José do Rio Preto

Agravante: Matheus Fabiano Martins,

Agravada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Voto nº 37.589

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Pedido de comutação de pena com base no Decreto nº 12.338/2024 – Não acolhimento – Apesar dos argumentos de que já houve cumprimento do lapso temporal para a concessão, é certo que o agravante é reincidente e não cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo, conforme exigido pelo Decreto. Negativa do benefício está amparada na legislação vigente, sendo correta a manutenção da decisão em primeira instância. Inteligência dos artigos 1º e 7º do decreto - Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **MATHEUS FABIANO MARTINS**, com base no Decreto nº 12.338/2024, que, nos autos do processo de execução nº 0000363-90.2015.8.26.0509, indeferiu o pedido de comutação das penas impostas ao sentenciado relativas aos crimes insertos no artigo 169 do Código Penal e artigo 16, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, sob o fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos legais.

Pretende a defesa, com o presente recurso, a reforma da r. decisão, a fim de que seja deferida a comutação ao

agravante, ante a presença dos requisitos insertos no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 25/26, foi mantida a r. decisão impugnada no juízo de retratação (fl. 28), vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 36/38).

É o relatório.

O agravo defensivo não comporta provimento.

Consoante se observa dos autos, o agravante encontra-se cumprindo uma pena total 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo de numeração suprimida, apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza e dois delitos de tráfico de drogas, com previsão de término em 13 de agosto de 2031, isso se não sobrevier nenhuma intercorrência até o respectivo termo final.

Entendendo preenchidos os requisitos legais, o sentenciado requereu a comutação das penas relativas aos crimes de posse ilegal de arma de fogo de numeração suprimida e apropriação de coisa havida por erro, sendo tal pedido indeferido, sob o seguinte fundamento:

“Com efeito, o condenado cumpre pena privativa de liberdade imposta em razão da prática de crime não

abrangido pelo Decreto de indulto, nos termos da regra constante dos artigos 1º, incisos I e XVIII e, Art. 13º, do Decreto n. 12.338/2024, (tráfico ilícito de entorpecentes) e artigo 44, da Lei de Drogas.

Tal fato impede a concessão de indulto, ao menos neste momento, por força da regra inserta nos artigos 1º, incisos I e XVIII e, Art. 13º, do Decreto n. 11.338/2024 e, não cumpriu o lapso exigido no artigo 7º, Parágrafo Único, ou seja, 2/3 da pena do crime impeditivo mais 1/4 da pena do crime comum, vez que reincidente, conforme se verifica do cálculo de penas elaborado a fl. 641.

Posto isso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de concessão de comutação de penas, formulado(s) pelo(a) sentenciado(a) Matheus Fabiano Martins, MTR: 635498-9, RG: 48.313.355/SP, RJ: 170208024-98, Penitenciária "João Batista de Santana" – Riolândia".

Em que pesem as razões defensivas, a r. decisão de primeiro grau deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isso porque o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024 é claro ao estabelecer que o benefício do indulto e da comutação de penas não alcança os condenados por crimes hediondos ou equiparados.

Outrossim, o referido diploma prevê que as penas referentes aos crimes não impeditivos podem ser indultadas ou comutadas, desde que o sentenciado tenha cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena referente ao delito impeditivo, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo único, *in verbis*:

"Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de

2024.

Parágrafo único. *Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”.*

Percebe-se, portanto, que em se tratando de penas oriundas de condenações por crimes impeditivos e não impeditivos, nada obsta a concessão do benefício para as reprimendas decorrentes de crimes não vetados pelo Decreto ora em referência. Todavia, o Diploma em questão impôs um requisito de ordem objetiva para que seja deferido o indulto ou a comutação, qual seja, o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena em relação ao delito impeditivo, a ser aferido até a data de 25 de dezembro de 2024.

Impende salientar que ao contrário do que alega a defesa, embora na certidão de fl. 15 conste que a previsão para o benefício se daria em 27 de julho de 2024, percebe-se claramente que a menção se faz aos crimes não impeditivos, eis que de acordo com o boletim informativo constante às fls. 698/699 dos autos principais, consta elevado período ainda a ser cumprido pelo agravante.

Dessa forma, em se tratando de requisito de ordem objetiva, e considerando que, até a data acima indicada, o reeducando não havia resgatado 2/3 (dois terços) da pena a ele imposta pelos crimes de tráfico de drogas, percebe-se que agiu com

acerto a D. Magistrada ao indeferir o benefício pleiteado.

Portanto, tem-se que a negativa do benefício restou amparada em expressa determinação legal, não merecendo qualquer reparo nessa instância recursal.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator